

Acórdão: 14.721/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058658-75  
Impugnante: Indústria e Comércio Pera D`Água Ltda  
PTA/AI: 01.000125627-91  
Inscrição Estadual: 367.969081.00-66(Autuada)  
Origem: AF/ Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - A imputação de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco em uma empresa industrial, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas em levantamento quantitativo financeiro diário, nos exercícios de 1.997 e 1.998. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no art. 55, incisos II e XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 130 a 133, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 177 a 183.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 198 a 207, opina pela improcedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal refere-se a entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal nos exercícios de 1997 e 1998.

O Fisco utilizou o procedimento técnico conhecido como LQFD (Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário) apurando, com o auxílio de programa de computação desenvolvido pela SEF/MG, a movimentação de mercadorias sem documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que o Fisco agrupou itens de mercadoria a fim de facilitar a contagem, utilizando, por isso, o preço médio ponderado dos produtos para efeito de cálculos.

O período fiscalizado abrangeu todo o exercício de 1997 além de parte do exercício de 1998, compreendida entre 01/01/98 e 09/09/98, inclusive.

É importante salientar que a Autuada é uma empresa industrial, do ramo de vestuário, classificada no CAE 25.1.1.00-2 que refere-se ao grupo de empresas dedicadas, primordialmente, à confecção de roupas para homens e mulheres (capas, sobretudos, casacos, mantos, camisas, blusões, camisetas, calças, paletós, coletes, jaquetas, bermudas, roupas de banho, saias, blusas, trajes completos de passeio, esporte, gala ou a rigor, vestidos e costume de passeio, a rigor ou de gala, roupas esporte).

Em virtude da Impugnante remeter toda a sua produção para a lavanderia OK (em Leopoldina/MG) e esta produção retornar ao seu estabelecimento (em Juiz de Fora/MG), o Fisco desconsiderou os estoques iniciais e finais de matéria prima e de produtos em elaboração contemplando em seu trabalho apenas os produtos acabados.

Assim, para a alimentação do programa LQFD, o fiscal autuante lançou mão do seguinte expediente: Como estoque inicial foi considerado o estoque de produtos acabados constante do Registro de Inventário; como entradas, os produtos acabados retornados da Lavanderia OK conforme Notas Fiscais; como saídas, os produtos acabados vendidos, de acordo com as Notas Fiscais de saída emitidas pela Autuada e, como estoque final, a contagem física de mercadorias (produtos acabados - fls. 09 do PTA).

Entende-se serem várias as imperfeições presentes no trabalho fiscal que, ao longo desta análise de mérito, serão detalhadas.

Uma delas, de importância capital, diz respeito à utilização do procedimento LQFD em uma empresa industrial.

Julga-se ser incorreta a linha de raciocínio pela qual se enveredou o fiscal autuante para a realização do trabalho pois, sendo a Autuada uma empresa industrial, não se poderia ignorar as diversas fases de produção por que passa a matéria prima até transformar-se em produto final acabado.

Pretender concluir pela ocorrência de entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal a partir da análise de apenas uma das fases do processo industrial, qual seja, o envio e retorno dos produtos acabados para lavagem, é, no mínimo, duvidoso, visto que, quando da contagem física de estoque, poderia haver produtos acabados no estabelecimento da Autuada que ainda não tinham sido remetidos para a lavanderia e poderia haver também produtos acabados em poder da lavanderia.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tanto os primeiros quanto os últimos, na medida em que distorcem o estoque ou as entradas, alteram o levantamento quantitativo e têm força suficiente para levantar suspeitas quanto a fidedignidade do feito fiscal.

Acresce o fato de que não há como falar-se em entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal quando se está a analisar as operações de uma empresa industrial, cujas entradas dizem respeito a matéria prima e não produto acabado.

Destarte, por oportuno, repudia-se a aplicação da penalidade por entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, tipificada pelo art. 55, inciso XXII da Lei 6763/75 e constante dos itens 6.1.1 e 6.2.1 do anexo à autuação fiscal, fls. 05/06.

O Fisco afirma que pelas Notas Fiscais solicitadas da Lavanderia OK, verificou-se que o volume enviado era a sua produção e que o retorno não foi registrado no livro Registro de Entradas.

Por mais evidente que possa parecer, não nos parece correto o entendimento de que o volume produzido pela Autuada identifica-se com a quantidade advinda da lavanderia.

Pela existência de estoque de matéria prima (tecidos) em 31/12/97, totalizando 6.802 kg (Reg. Inventário, fls. 39 dos autos), pelo desleixo quanto a certificação da permanência ou não de produtos acabados em poder da lavanderia e produtos acabados no estabelecimento da Autuada, cuja ida à lavanderia ainda não havia se efetivado e, ainda, pela notória incerteza quanto a existência ou não de retornos da mesma roupa para a lavanderia, entende-se que não se pode vincular a quantidade retornada da lavanderia com a produção industrial da Autuada.

Esta produção haveria de ser levantada a partir da análise do Livro Registro e Controle da Produção e do Estoque onde, teoricamente, deveriam estar registradas as entradas de matéria prima e as saídas de produtos acabados.

Se o referido livro não estava escriturado como determina o Regulamento, conforme afirma o Fisco, entende-se que aplicar-se-ia ao caso a penalidade pelo descumprimento desta obrigação acessória e a utilização de índices técnicos a fim de se avaliar a produção.

O que veementemente repudia-se é a avaliação da produção pela aplicação do levantamento quantitativo, tal como foi realizado, numa empresa do setor industrial.

A fragilidade em se considerar o retorno de produtos acabados da lavanderia como a produção total da Autuada fica patente ao observar-se que, no exercício de 1997, dos seis produtos considerados no levantamento quantitativo, dois (o de nº 005 e o de nº 006) tiveram como primeira entrada as datas de 20/10/97 e 21/10/97, respectivamente. Para o produto 001 a primeira entrada data de 09/09/97, os produtos 002 e 004 têm entrada no dia 08/01 e a próxima somente em 04/09/97 e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

13/09/97, respectivamente. Por último, em relação ao produto 003, não há qualquer lançamento atestando sua entrada no exercício de 1997.

Atentando para o fato de que desde o início do exercício de 1997 a Autuada vem emitindo Notas Fiscais de saída destes produtos, pode-se inferir que havia produção de mercadorias, não se justificando que os primeiros lançamentos de entrada de produtos acabados, portanto, produção no entender do Fisco, somente datem de meados do segundo semestre desse ano.

Se não houve registro das Notas Fiscais de retorno da lavanderia, conforme alegação do Fisco, depreende-se que caberia, tão somente, a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso I da Lei 6763/75.

Considerando que o procedimento utilizado pelo Fisco para apurar as entradas e saídas desacobertadas de documentação fiscal não foi o apropriado para a situação, julga-se inadequadas as exigências constantes dos itens 6.1.2 e 6.2.2 do anexo à autuação fiscal, fls. 05/06 do PTA, que referem-se à cobrança de ICMS por dar saída de mercadorias sem o devido acobertamento fiscal (infringência do art. 96, inciso X, do RICMS/96) e reputa-se igualmente indevidas as penalidades impostas com fulcro nos artigos 55, inciso II e 56, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Ainda que tais penalidades fossem devidas, o Fisco não capitulou adequadamente aquela relativa ao item 6.1.2 (fls. 05) já que, entendendo caber ao caso a MI reduzida a 20%, a capitulação correta da penalidade deveria ser artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei 6763/75.

Outras irregularidades há no feito fiscal que, embora sejam de menor relevância, merecem ser citadas.

Analisando-se a retificação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 151 a 154, observa-se que houve majoração da base de cálculo e, conseqüentemente, da Multa Isolada aplicada, relativamente ao item 6.1.1 (fls. 153) considerando aquela inicialmente aplicada (fls. 05). O valor da MI deixou de figurar como R\$ 7.665,51 para apresentar-se como R\$ 7.695,51.

A Multa Isolada constante do item 6.1.2 (fls. 153) foi erroneamente digitada, nesta retificação, como sendo R\$ 39.017,93 quando o correto deveria ser R\$ 38.017,93.

Em virtude da mesma retificação, o DCMM constante das fls. 172, apresenta as seguintes incorreções:

O valor lançado à título de ICMS, com data de referência de 31/12/97, de R\$ 34.567,12 não é o certo pois deveria ter sido digitado R\$ 34.216,14. Houve uma mesclagem entre os algarismos dos valores inerentes ao ICMS em reais e em UFIR, presentes às fls. 153.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O valor da Multa de Revalidação de R\$ 17.283,56 também merece reparos por ter sido calculado em 50% do valor do ICMS erroneamente lançado. O correto é R\$ 17.108,07.

A Multa Isolada presente no PTA na quantia de R\$ 45.713,44, da mesma forma, está distorcida do correto valor que deveria ser R\$ 45.683,44, valor este resultado da adição das corretas MI's dos itens 6.1.1 e 6.1.2, que, respectivamente, são: R\$ 7.665,51 (fls. 109) e R\$ 38.017,93 (fls. 153).

Acerca dos valores dos produtos considerados no levantamento quantitativo, estranha-se que, com relação ao produto 001 (vestidos e saias jeans diversas) o valor unitário de entrada (R\$ 5,00) seja superior àquele atribuído às saídas (R\$ 4,06), conforme se comprova pelo demonstrativo global de fls. 155.

Outro ponto levantado nos autos não atinge o cerne da discussão e, portanto, não merece delongas.

Referimo-nos à afirmação da Impugnante de que é empresa de pequeno porte, enquadrada no Microgeraes no código de recolhimento 33.

Este fato é irrelevante para o deslinde da questão uma vez que, quando se comprova a ocorrência de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, o imposto tem que ser exigido e a penalidade obrigatoriamente tem que ser aplicada, independentemente do enquadramento do contribuinte neste ou naquele regime de recolhimento, já que tratam-se de operações concretizadas à margem da escrita fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 30/05/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ/BR